



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006404-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VERTEX SISTEMA DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. e VERTEX VIGILÂNCIA ELETRONICA EIRELI-ME, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22134

Agravo de Instrumento nº 2006404-62.2025.8.26.0000

Agravantes: Vertex Sistema de Segurança e Serviços Ltda. e Vertex Vigilância Eletrônica Eireli-me

Agravado: O Juízo

Interessados: Matuch de Carvalho Advogados Associados, Banco do Brasil S/A, União Federal - Prfn, Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil - Sicoob Unicoob Meridional, Banco Sofisa S/A, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piqueri Abcd Pr/sp e Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO FORNECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do processo recuperacional de Vertex Sistemas de Segurança e Serviços Ltda. e Vertex Vigilância Eletrônica, dentre outras deliberações, indeferiu o “pedido de desbloqueio formulado pela devedora”.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar-se a competência do juízo recuperacional para decidir sobre a constrição de bens da devedora em recuperação judicial, mesmo quando se trata de créditos extraconcursais.

III. Razões de Decidir

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo recuperacional é competente para decidir sobre a manutenção ou não de atos de constrição sobre o patrimônio das devedoras, ainda que efetivados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, bem como sobre a essencialidade dos bens constritos para a manutenção das atividades empresariais das recuperandas, mesmo que o crédito a eles relativos seja extraconcursal.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do processo recuperacional de Vertex Sistemas de Segurança e

Serviços Ltda. e Vertex Vigilância Eletrônica, indeferiu o “*pedido de desbloqueio formulado pela devedora*”.

Recorreram as recuperandas a sustentar, em síntese, que comunicaram o deferimento do processamento da recuperação judicial nos autos do processo de execução nº 1007174-96.2024.8.26.0068, requerendo a suspensão dele e o levantamento de eventuais constrições, à vista da concursabilidade do crédito perseguido, o que foi deferido pelo D. Juízo que preside a execução; que, todavia, o exequente naqueles autos interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido com efeito suspensivo para determinar a retomada dos atos de constrição; que, por isso, requereram nos autos originários o imediato levantamento dos valores eventualmente bloqueados, o que foi indeferido pela r. decisão recorrida; que, em se tratando de execução de crédito concursal, ela deveria estar suspensa em razão dos efeitos do *stay period*; que não se discute a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre a manutenção ou não de atos de constrição sobre o patrimônio das recuperandas. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo, “*determinando-se, ainda, a suspensão imediata da ordem de bloqueio judicial que pode vir a incidir sobre ativos financeiros das Agravantes*”. “Ao final, requereram o provimento do recurso “*reconhecendo que compete ao juízo universal da recuperação judicial a apreciação de toda e qualquer ordem de constrição eventualmente exarada contra o patrimônio das Agravantes*”.

Recurso processado com tutela recursal (fls. 113/119).

Informações prestadas pelo D. Juízo de origem (fls. 133/137).

Manifestação do administrador judicial (fls. 141/149), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 154/159), ambos pelo provimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 131).

É o relatório.

Insurgem-se as agravantes contra a r. decisão proferida pela Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, em relação ao seguinte tópico:

Vistos.

(...)

Fls. 1730/1733: Razão assiste ao credor quando aduz que a determinação de fls. 1682/1683 versou tão somente sobre o pedido de desbloqueio formulado a fls. 1619/1625 deixando de discorrer acerca do pedido de fls. 1370/1374.

Muito embora não se desconheça a competência do Juízo em que se processa a recuperação judicial para decidir acerca das constrações sobre o patrimônio da devedora, tratando-se de v. Acórdão proferido por superior instância, **cabe à devedora exercer sua irresignação pela vias recursais adequadas.**

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado pela devedora a fls. 1370/1374.

(...)

Int. Dil. (fls. 1.309/1.310 dos autos originários).

O inconformismo prospera.

Conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, à vista do princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 47), também compete ao Juízo recuperacional decidir sobre a constrição de bens da devedora e pronunciar-se sobre a essencialidade destes, mesmo que o bloqueio em questão se destine à satisfação de créditos extraconcursais.

É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível. 3. A competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. 4. Agravo interno não provido. (...) Ademais, até mesmo os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. (AgInt no CC 171.765/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 09/12/2020, DJe 11/12/2020).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. (...) 1. É iterativo o entendimento do STJ, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento. Precedentes. 2. Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que 'estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos', deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. (...) 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no RCD no CC 155.496/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. em 31/03/2020, DJe 06/04/2020).

Esse entendimento também restou refletido no recente julgamento do recurso especial nº 1.694.261/SP, que resultou no cancelamento da afetação do Tema Repetitivo nº 987, com o seguinte registro da Primeira Seção do Superior Tribunal

de Justiça:

cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 23/06/2021, DJe 28/06/2021).

Deste modo, impõe-se o provimento do recurso para reconhecer-se a competência do D. Juízo recuperacional para deliberar sobre o ato construtivo já deferido nos autos do processo de execução nº 1007174- 96.2024.8.26.0068.

Observa-se, por fim, que, não obstante a informação de que o D. Juízo de origem, em juízo de retratação, declarou-se competente para “*dirimir questões atinentes aos referido crédito, até que se decida, em definitivo se é concursal ou não, preservando a igualdade entre os credores*”, sua competência é mantida para deliberar sobre a constrição de bens da devedora e pronunciar-se sobre a essencialidade destes, mesmo que o bloqueio em questão se destine à satisfação de créditos extraconcursais, nos termos da fundamentação supra.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO